

Despacho de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL

Em 04 de maio de 2020.

Processo: 48500.003854/2019-51
Licitação: Pregão Eletrônico nº 23/2019
Assunto: Análise do recurso interposto pela empresa MULTI QUADROS E VIDROS LTDA.

I – JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

1. A empresa Multi Quadros e Vidros Ltda apresentou recurso contra a aceitação da proposta apresentada pela empresa Marca Comércio e Serviços de Sinalização Ltda relativa ao item 16 do Pregão Eletrônico nº 23/2019. A manifestação ocorreu no sistema Comprasnet, dentro do prazo estabelecido. A empresa Marca, então vencedora do certame, apresentou suas contrarrazões também por meio do referido sistema.
2. A recorrente participou do certame, classificando-se em 5º lugar após a fase de lances.
3. O interesse de agir encontra-se evidentemente atendido, em vista do recurso ser manejado por aquele que o aproveita, caso esse seja julgado procedente.
4. O pressuposto da sucumbência recursal é atendido já que a adjudicação da recorrida representaria o insucesso definitivo no certame.
5. O recurso está regularmente motivado, devolvendo à Administração fatos e direitos.
6. O recurso foi apresentado conforme o previsto no inciso XVIII, art. 4º da Lei n. 10.520/02 e no caput do art. 44 do Decreto Federal n. 10.024/19.
7. Assim posto, conheço do recurso.

II – DA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO

8. A alegação recursal sugere que não houve a adequada avaliação do produto ofertado apresentado pela recorrida, indicando que essa não especificou claramente os recursos materiais a serem utilizados na confecção do objeto a ser ofertado.

Fl. 2 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 04/5/2020.

Portanto é o presente recurso administrativo a fim de demonstrar que a empresa declarada vencedora não atendeu a todas as especificações e requisitos solicitados no Edital e Termo de Referência que pedia-se:

ITEM 16 - Display/pirulito de acrílico para fixação simultânea de dois cartazes de papel tamanho A2 (modo retrato) em moldura com duas faces (frente e verso, um para cada cartaz) com acrílico transparente e abertura superior para entrada e retirada dos cartazes. Estrutura medindo 1,90m de altura – incluindo o display, haste e base de sustentação.

Foi registrada a intenção de Recurso pela recorrente da seguinte forma: Interpomos recurso contra Habilitação de MARCA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA pois não atendeu a todas as especificações do edital pois conforme proposta e catálogo o mesmo não especificou detalhadamente o modelo do display de acrílico que irá fornecer, ofertando um produto de qualidade e durabilidade duvidosa, afrontando assim os princípios da legalidade e isonomia. Parece que o catálogo não teve parecer técnico desta comissão.

A empresa MARCA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA apresentou catálogo de diversos produtos mas nenhum deles atende completamente ao solicitado no Edital, além de não especificar detalhadamente o modelo do display de acrílico que irá fornecer em sua proposta, afrontando os princípios da legalidade e isonomia.

Sendo assim, acreditamos que a proposta comercial e o catálogo não teve parecer técnico competente, pois ofertaram um produto totalmente divergente do solicitado, restringindo a competitividade e afrontando os princípios dos licitantes que sempre seguem o edital e procuram atender a todas as especificações na íntegra, o que não foi o caso da empresa MARCA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA.

[...]

Contudo, tendo em vista a ilegalidade na aceitação e habilitação de MARCA COMERCIO E SERVICOS DE SINALIZACAO LTDA e verificando que a empresa declarada vencedora deveria ter sido desabilitada já no primeiro ato em que se manifestou o pregoeiro, pois ofertou um produto totalmente divergente do solicitado no edital, solicitamos que seja analisado o presente recurso afim de dar acolhimento ao mesmo.

Entramos com recurso em alguns pregões onde o licitante vencedor não ofertou o produto conforme solicitado no Edital e Termo de Referência e de acordo com as decisões procedentes, tiveram sua proposta desclassificada pelo pregoeiro conforme abaixo:

[...]

9. A recorrida manifestou-se de forma sucinta, conforme transcrito.

[...]

3. DA INEXISTENTE FALTA DE CLAREZA NAS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO
Neste ponto, a Recorrente sustenta que a especificação do produto constantes na proposta da Recorrida não seria clara o suficiente, levando a ofertar um produto de qualidade e durabilidade duvidosa. Curioso observar quanto ao ponto recorrido, que a Recorrida colocou em sua proposta a mesma especificação descrita pela Administração em seu Termo de Referência, o qual faz link ao modelo no projeto do próprio Edital:
i) Item 16
a) Proposta da Recorrida
Display de acrílico de 2 faces (frente e verso) – Modelo I – Finalidade: Sinalização

Fl. 3 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 04/5/2020.

Interna				-			Pirulito.
b)	Item	V	do	Termo	de	Referência	
Display	de	acrílico	de	2	faces	(frente	e
Interna					verso)	-	Modelo I - Finalidade: Sinalização Pirulito.

Referente ao portfólio, a Recorrente cita que o mesmo enviado pela Recorrida não apresenta nenhum produto que atenda completamente a solicitação do edital, porém a Recorrida enviou diversos produtos com fabricação similar ao item exigido.

[...]

10. Como o pleito da recorrente insurge sobre questão exclusivamente técnica, as informações trazidas em recurso foram submetidas à avaliação da área demandante, tal como ocorreu durante a fase de aceitação da proposta. Resultado disso, transcrevo o posicionamento de dois integrantes da área técnica.

Quanto ao item 16, creio que, como havia analisado anteriormente, a empresa possui capacidade técnica para executar e, como a empresa mesmo descreveu nas contrarrazões, por similaridade, possui capacidade de entregar o que pedimos. A ressalva que levantei na primeira análise foi a antiguidade dos atestados, o que parece não ter sido impeditivo para ninguém. Diante disso, considero que podemos aceitar a contrarrazão relativa ao item.

Não vejo impedimento no item 16, pois os atestados e o portfólio indicam que a empresa tem capacidade de produzir e entregar conforme requisitos. No meu entendimento, eles podem não ter produzido um "pirulito" conforme descrito no nosso TR, mas há no portfólio totens e repositórios de acrílico de montagem até mais complexa. Podemos aceitar a contrarrazão.

11. Passando à análise dos elementos trazidos pela recorrente, recorrida e área técnica demandante, inicio pelo ponto que sugere a ausência de posicionamento técnico relativo à aceitação da proposta para o item 16. Como já mencionado no parágrafo acima, as questões técnicas (análise das propostas, qualificação técnica, catálogos/portfólios e elementos recursais) foram repassadas à Assessoria de Comunicação, integrante da Assessoria Institucional da Diretoria (AID) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

12. Em relação à descrição pormenorizada do item a ser ofertado, nos termos apresentados pela recorrente, entendo que cabe ao gestor da futura Ata de Registro de Preços e seus eventuais fiscais atentarem e recorrerem aos dispositivos e requisitos estabelecidos no instrumento convocatório a fim de obter o resultado fixado pela Agência.

13. Acerca das ponderações relacionadas ao catálogo/portfólio, resultado também da conjugação com os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, apesar do instrumento convocatório não dispor sobre qualificação técnica relativa ao item 16, entendo que o desdobramento proporcionado se adere com razoabilidade e proporcionalidade ao previsto no Edital.

14. Finalmente sobre a relação de decisões revisionais apresentadas pela recorrente, entendo que cada qual apresenta o seu mérito específico, portanto, impossibilitando seu aproveitamento.

Fl. 4 do Despacho de Pregoeiro nº 006/2020-SLC/ANEEL, de 04/5/2020.

15. Portanto, diante das informações trazidas pela recorrente, recorrida e área técnica demandante, entendo que não haja argumentos suficientes para reconsiderar a aceitação da proposta da recorrida.

III – CONCLUSÃO

16. Assim, decido por não exercer o juízo de retratação, mantendo a aceitação da proposta relativa ao item 16 apresentada pela empresa Marca Comércio e Serviços de Sinalização Ltda no Pregão Eletrônico nº 023/2019.

GIAMPIERO CARDOSO NARGI
Pregoeiro